



## **DECISÃO DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS**

**de 25 de outubro de 2023**

### **RELATIVA À APLICAÇÃO DE UMA SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO EUROPEU «PARTIDO IDENTIDADE E DEMOCRACIA» (Apenas o texto na língua francesa faz fé)**

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS

- *Tendo em conta* o Tratado da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 10.º, n.º 4,
- *Tendo em conta* o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 224.º,
- *Tendo em conta* o Regulamento (UE, EURATOM) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias conforme alterado<sup>1</sup> (a seguir «Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014»), nomeadamente os seus artigos 24.º, 27.º e 29.º,
- *Tendo em conta* o Regulamento Delegado (UE, Euratom) 2015/2401 da Comissão, de 2 de outubro de 2015, sobre o conteúdo e o funcionamento do registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias<sup>2</sup> (a seguir «Regulamento Delegado 2015/2401»),

Considerando o seguinte:

#### **MATÉRIA DE FACTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

- (1) O Partido Identidade e Democracia, com sede no n.º 75 da boulevard Haussmann, 75008 Paris, França (a seguir «Partido Identidade e Democracia»), anteriormente denominado «Movimento pela Europa das Nações e das Liberdades», está registado como partido político europeu desde a Decisão de 14 de setembro de 2017 (JO C 84 de 6.3.2018, p. 5) da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias (a seguir «Autoridade»).

---

<sup>1</sup> JO L 317 de 4.11.2014, p. 1, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de maio de 2018, JO L 114I de 4.5.2018, p. 1, e pelo Regulamento (UE, Euratom) 2019/493 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 no que diz respeito a um procedimento de verificação de violações das regras em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, JO L 85I de 27.3.2019, p. 7.

<sup>2</sup> JO L 335 de 19.12.2015, p. 50.

- (2) O Partido Identidade e Democracia enviou à Autoridade, por correio eletrónico de 9 de março de 2022, uma carta do seu presidente que incluía em anexo, nomeadamente, uma lista dos membros da sua Mesa. Nesta lista já não figuravam várias pessoas que anteriormente tinham sido indicadas como sendo membros dessa Mesa, entre as quais *[omissis]*.
- (3) Não obstante, o Partido Identidade e Democracia continuou a fazer referência a *[omissis]* como sendo membro da sua Mesa, nomeadamente, no seu sítio web e em publicações posteriores nas redes sociais efetuadas em nome e com o logótipo do Partido, designadamente, em 29 de março de 2022, 24 de maio de 2022, 15 de junho de 2022, 27 de outubro de 2022, 30 de novembro de 2022 e 17 de dezembro de 2022, nas quais se divulgavam intervenções públicas de *[omissis]* com a legenda, sobreposta às imagens de vídeo, de que se tratava de um membro da Mesa deste partido. Estas publicações nas redes sociais (a seguir «publicações acima referidas») continuam a estar acessíveis e até à data não foram alteradas.
- (4) Em resposta a um pedido de informações apresentado por correio eletrónico de 23 de março de 2023 da Autoridade, que em controlos regulares detetou incoerências entre as informações recebidas diretamente e as informações publicamente disponíveis, o Partido Identidade e Democracia indicou, em 30 de março de 2023, que não tinha havido nenhuma alteração à composição da sua Mesa desde a mensagem de correio eletrónico de 9 de março de 2022.
- (5) Na sequência de um pedido de informações adicionais apresentado pela Autoridade, por correio eletrónico de 31 de março de 2023, que visava especificamente *[omissis]*, mencionado como sendo membro da Mesa no sítio web do Partido Identidade e Democracia e no qual se solicitava, nomeadamente, um historial da qualidade deste enquanto membro da Mesa, o Partido Identidade e Democracia respondeu, por correio eletrónico do mesmo dia, que *[omissis]* já não exercia essas funções, mas que problemas técnicos relacionados com o fornecedor do seu sítio web o impediram de atualizar este sítio. Acrescentou que a publicação seria atualizada o mais rapidamente possível. O historial solicitado não foi incluído na resposta.
- (6) Contactado novamente pela Autoridade, por um correio eletrónico de 3 de abril de 2023 que incluía um pedido de informações adicionais sobre os alegados problemas técnicos e que reiterava o pedido de envio do historial completo de *[omissis]* enquanto membro da Mesa, o Partido Identidade e Democracia respondeu, por correio eletrónico do mesmo dia, que *[omissis]* tinha sido membro da Mesa entre 20 de setembro de 2019 e 16 de fevereiro de 2022 e que o facto de ser mencionado no sítio web do partido após essa data se devia, primeiro, a um erro e, segundo, a problemas técnicos. Acrescentou que devido à rescisão do contrato de cooperação com o fornecedor o sítio web não podia ser alterado de imediato.

### *Inspeção da Autoridade*

- (7) Por carta de 14 de junho de 2023, a Autoridade informou o Partido Identidade e Democracia de que tinha dado início a uma inspeção a seu respeito devido a informações potencialmente incorretas sobre a composição da sua Mesa e expôs os factos de que tinha conhecimento nessa fase, nomeadamente, que existia uma

contradição entre as respostas que lhe foram enviadas diretamente e as publicações constantes do sítio web e das redes sociais quanto à qualidade de [omissis] como membro da Mesa após 16 de fevereiro de 2022. A Autoridade comunicou igualmente qual era a qualificação jurídica provisória, indicando que se tratava de uma infração punível ao abrigo do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. A Autoridade deu ao Partido Identidade e Democracia a oportunidade de apresentar observações e tomar medidas corretivas, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, até 14 de julho de 2023.

- (8) Na sua resposta de 13 de julho de 2023, o Partido Identidade e Democracia declarou que as informações enviadas à Autoridade em 9 de março de 2022 sobre a composição da sua Mesa continham uma «*omissão não intencional*», mas que «*para não contradizer as informações comunicadas à Autoridade, e com o consentimento [omissis], deixámos de o considerar membro da Mesa do Partido*» a partir de 16 de fevereiro de 2022.

Relativamente às publicações, o Partido Identidade e Democracia considera que foi exposto a um caso de força maior, uma vez que o sítio web e as publicações nas redes sociais eram geridos por prestadores de serviços. No que respeita, em particular, ao sítio web, o Partido Identidade e Democracia reconhece que deveria ter atuado mais rapidamente, daí retirando o nome de [omissis], mas acrescenta que a rescisão do contrato com o fornecedor que aloja o sítio web «*[...] tornou tecnicamente impossível qualquer alteração durante a troca de correspondência entre a Autoridade e o Partido*». Quanto às publicações nas redes sociais, não é o partido que as efetua, mas sim o responsável pela «*community management do Partido*», que «*[...] se baseou nas informações constantes do sítio web do Partido ID para “compôr”, nomeadamente através de faixas explicativas, relatórios, discursos e outras intervenções dos membros do Partido*». Por último, afirma que «*[...] nunca foi intenção do Partido ID induzir o público em erro. Aliás, o benefício que poderíamos daí retirar seria praticamente nulo*».

No que respeita às medidas corretivas que a Autoridade lhe deu a oportunidade de tomar, o Partido Identidade e Democracia declara que, numa reunião realizada em 13 de junho de 2023, decidiu criar um novo sítio web. Declara também que desativou o seu sítio web e eliminou das redes sociais as publicações acima referidas. Por outro lado, reitera a composição da Mesa à data do envio da sua carta sem nela incluir [omissis], anuncia uma vontade de «*profissionalização do partido*», nomeadamente através do recurso a um especialista com a responsabilidade de fazer o acompanhamento sistemático das informações fornecidas pelo Partido Identidade e Democracia, e propõe uma reunião do seu presidente com o diretor da Autoridade.

- (9) Por carta de 11 de setembro de 2023, tendo em conta as observações apresentadas e as próprias investigações da Autoridade, esta comunicou ao Partido Identidade e Democracia os factos apurados até essa data. Nesta carta, a Autoridade apresentou ainda a sua conclusão provisória de que a situação de comunicações contraditórias, imprecisas e incompletas não tinha sido corrigida, nomeadamente, e ao contrário do que o Partido Identidade e Democracia afirmou, as referidas publicações nas redes sociais não tinham sido eliminadas nem corrigidas no que se refere à qualidade de [omissis] enquanto membro da Mesa. Numa qualificação jurídica provisória revista tendo em conta todos estes elementos, a Autoridade considerou que estavam preenchidos os requisitos para a aplicação de uma sanção ao abrigo do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), iv), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 por violação do

artigo 24.º, n.º 4, desse regulamento. Nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, antes de tomar uma decisão, a Autoridade deu ao Partido Identidade e Democracia a oportunidade de apresentar observações ou elementos a este respeito num prazo inicialmente fixado em 25 de setembro de 2023.

- (10) Por correio eletrónico de 21 de setembro de 2023, o Partido Identidade e Democracia solicitou uma prorrogação do prazo, a qual foi concedida no dia seguinte por correio eletrónico da Autoridade.
- (11) Por um segundo correio eletrónico de 21 de setembro de 2023, seguido de um correio eletrónico retificativo de 22 de setembro de 2023, o Partido Identidade e Democracia informou a Autoridade de que, desde 13 de setembro de 2023, [omissis] passou a ser um novo membro da Mesa do partido.
- (12) Por carta de 28 de setembro de 2023, assinada pelo seu presidente, o Partido Identidade e Democracia, exerceu o seu direito de ser ouvido e apresentou, em primeiro lugar, um documento intitulado «*Ata da reunião da Mesa do Partido ID*», igualmente assinado pelo presidente do Partido e datado de 16 de fevereiro de 2022, cuja redação era a seguinte:

«[...] 7. *Novo membro da Mesa*

*Os membros da Mesa foram informados da saída de [omissis] do Partido ID e da demissão de [omissis] da Mesa do Partido ID.*

*[omissis] foi aceite por unanimidade como membro da Mesa do Partido ID. A Mesa da associação é atualmente composta pelos seguintes membros: [...]*».

O nome de [omissis] não figura entre os membros demissionários nem entre os membros da Mesa conforme esta se encontra «*atualmente composta*». Segundo a carta de 28 de setembro de 2023 do Partido Identidade e Democracia, há que concluir que «*o erro foi cometido no momento da redação da ata e não no momento da apresentação das informações. Ora, a ata das reuniões faz fé até prova em contrário*». O Partido Identidade e Democracia acrescenta uma referência à jurisprudência do Estado-Membro onde tem a sua sede.

Em segundo lugar, no que respeita às observações de 30 de março de 2023, 31 de março de 2023 e 3 de abril de 2023, o Partido Identidade e Democracia alega que as mesmas estavam «*corretas, completas e correspondiam à ata*».

Em terceiro lugar, relativamente às comunicações públicas do Partido Identidade e Democracia que continuam a mencionar [omissis] como sendo membro da sua Mesa, este partido considera que «*em momento algum as informações fornecidas à Autoridade a pedido desta foram contraditórias, imprecisas ou incompletas. Por conseguinte, a Autoridade poderia ter ignorado ou considerado irrelevantes informações publicamente disponíveis sobre a composição da Mesa*». O partido acrescenta que, «*[u]ma vez que a comunicação ao público efetuada pelos partidos políticos europeus reveste especial importância em democracia, decidimos manter as intervenções públicas [omissis] nas nossas redes sociais, por constituírem uma importante mais-valia para o debate público europeu, ainda [omissis] seja nelas apresentado como membro da Mesa e não como antigo membro da Mesa do Partido ID*». O partido declara ainda que «*[A] responsabilidade pela publicação de informações consideradas de interesse público significativo cabe, segundo o legislador, aos organismos públicos europeus e não aos partidos políticos europeus. Nenhum quadro regulamentar adotado com base no Regulamento (CE) n.º 1141/2014 cria obrigações relativamente às informações que devem ser publicadas nos seus sítios internet. Não*

*obstante, o Regulamento Delegado (UE, Euratom) 2015/2401 impõe obrigações no que respeita ao sítio web da Autoridade.*

*No entanto, a pedido da Autoridade, as correções ao sítio web foram efetuadas assim que o novo sítio foi criado. Foi demonstrado à Autoridade, através de mensagens de correio eletrónico anteriores, que o sítio até então existente não pôde ser atualizado em 2023. Por conseguinte, foi desativado, o que prejudica o direito dos cidadãos europeus a serem informados sobre as atividades dos partidos políticos europeus».*

Por último, o Partido Identidade e Democracia invoca a redação do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, na parte em que faz referência às «informações solicitadas», e considera, por conseguinte, que seria «[...] impossível violar este artigo através da publicação de informações num sítio web ou num vídeo publicado nas redes sociais».

Em conformidade com o artigo 12.º dos Estatutos do Partido Identidade e Democracia, o presidente é o representante de pleno direito do partido, nomeadamente em todos os atos de representação administrativa, financeira e jurídica.

- (13) Assinalando um facto adicional pertinente nessa última carta, a saber, que o Partido Identidade e Democracia «decidiu» manter as referidas publicações nas redes sociais com a menção à alegada qualidade de [omissis] como membro da sua Mesa, apesar de, segundo as declarações do próprio partido, [omissis] não exercer essas funções à data em que as publicações foram efetuadas, a Autoridade informou o Partido Identidade e Democracia, por carta de 11 de outubro de 2023, que considerava que esse facto adicional era pertinente, na medida em que podia dar origem a uma sanção ao abrigo do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 e deu-lhe a possibilidade, nos termos do artigo 34.º do mesmo regulamento, de exercer um direito de ser ouvido a título complementar sobre este ponto antes da tomada de uma decisão. Além disso, a Autoridade recordou nessa carta que a/as decisão/decisões da Autoridade não excluía(m) de modo algum a adoção de medidas pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu e/ou pelas autoridades nacionais competentes.
- (14) Em 17 de outubro de 2023, o Partido Identidade e Democracia solicitou uma prorrogação do prazo para exercer esse direito de ser ouvido complementar, a qual foi concedida no dia seguinte por correio eletrónico da Autoridade.
- (15) Em 18 de outubro de 2023, o Partido Identidade e Democracia apresentou um segundo pedido de prorrogação do prazo para exercer esse direito de ser ouvido complementar até 23 de outubro de 2023. A Autoridade solicitou ao Partido Identidade e Democracia que apresentasse uma justificação escrita para este segundo pedido, sob pena de o mesmo ser indeferido com o fundamento de que constituía uma manobra dilatória. Em resposta enviada por correio eletrónico do mesmo dia, o Partido Identidade e Democracia justificou o seu segundo pedido invocando as consequências que a eventual sanção prevista pela Autoridade teria sobre o pedido de financiamento que apresentou ao Parlamento Europeu para 2024, à luz do artigo 18.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, e manifestou a intenção de apresentar um projeto de resposta à Mesa do partido para aprovação. A Autoridade deferiu igualmente este segundo pedido de prorrogação do prazo.
- (16) Por correio eletrónico de 23 de outubro de 2023, o Partido Identidade e Democracia exerceu o seu direito de ser ouvido a título complementar. Afirmou, em primeiro lugar, que apenas as informações diretamente apresentadas à Autoridade através do seu

endereço de correio eletrónico estavam abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 24.º, n.º 4, e 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, e que estas estavam corretas. Acrescenta que, no momento da abertura do inquérito pela Autoridade, esta não se podia considerar enganada pelas publicações nas redes sociais «[...] *que constituem uma forma de comunicação com os nossos eleitores e assinantes e não com as administrações e organismos públicos*». As medidas anunciadas na carta de 13 de julho de 2023 não eram, segundo o Partido Identidade e Democracia, medidas corretivas na aceção do artigo 29.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, mas medidas de bom senso. Por outro lado, o Partido entende que é possível afirmar que as suas declarações públicas estão protegidas pelo seu direito à liberdade de expressão e apenas têm carácter abusivo nos casos previstos na lei. Considera, a este respeito, que «[o]s comentários reproduzidos nas nossas redes sociais, por mais imprecisos que sejam, não se encontram abrangidos por nenhum destes casos. Trata-se de informações destinadas ao público e não deliberadamente fornecidas à Autoridade». Acrescenta que, em sua opinião, não foi demonstrado nenhum prejuízo que justifique a aplicação do artigo 27.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

#### APRECIACÃO DOS FACTOS PELA AUTORIDADE À LUZ DO QUADRO JURÍDICO

(17) O artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, dispõe que:

*«Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias facultam todas as informações solicitadas pela Autoridade, pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu, pelo Tribunal de Contas, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ou pelos Estados-Membros, que sejam necessárias para efeitos de realização dos controlos que lhes incumbem nos termos do presente regulamento. »*

(18) O artigo 27.º, n.º 2, alínea a), tem a seguinte redação:

*«2. A Autoridade impõe sanções financeiras nas seguintes situações:*

*a) Infrações não quantificáveis:*

*[...]*

*iv) em caso de violação por um partido político europeu ou por uma fundação política europeia das obrigações estabelecidas no artigo 23.º, n.º 1, ou no artigo 24.º, n.º 4,*

*[...]*

*vi) nos casos em que um partido político europeu ou uma fundação política europeia em causa omitiu ou forneceu intencionalmente a dado momento informações incorretas ou enganadoras, [...].»*

a) Artigos 24.º, n.º 4, e 27.º, n.º 2, alínea a), iv), do regulamento

*Necessidade de a Autoridade conhecer a composição da Mesa para poder efetuar os seus controlos*

(19) A identidade e o historial das funções de pessoas que são membros de órgãos ou que exercem funções com poderes de representação administrativa, financeira e jurídica são relevantes para que a Autoridade possa efetuar os controlos para os quais é competente, conforme o confirmam, nomeadamente, o artigo 3.º, n.º 3; 7.º, n.º 2, alínea a); 8.º, n.º 3; 9.º, n.º 5; 10.º, n.ºs 1 e 24, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom)

nº1141/2014, assim como os artigos 1.º, n.º 4, alínea m), e 2.º do Regulamento Delegado 2015/2401 da Comissão, de 2 de outubro de 2015, sobre o conteúdo e o funcionamento do registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias. No caso em apreço, isto aplica-se a todos os membros da Mesa do Partido Identidade e Democracia, uma vez que os estatutos deste partido, no seu artigo 11.º, n.º 1, estabelecem que «a Mesa dispõe dos mais amplos poderes para administrar a associação, dentro dos limites do seu objeto e sob reserva da assembleia-geral. Autoriza o(s) presidente(s) a atuar judicialmente. Nomeia o presidente, o tesoureiro e os eventuais vice-presidentes da associação. Em especial, toma todas as decisões relativas à utilização dos fundos, à locação de instalações [...] e à gestão do pessoal. A Mesa define as principais orientações da associação. Aprova as contas anuais da associação.» Por conseguinte, as perguntas que a Autoridade colocou ao Partido Identidade e Democracia em 23 e 31 de março de 2023 e em 3 de abril de 2023 eram necessárias para efeitos dos controlos que lhe incumbem realizar.

### *Respostas incompletas à Autoridade*

- (20) Nas suas mensagens de correio eletrónico de 30 de março, 31 de março e 3 de abril de 2023, o Partido Identidade e Democracia respondeu à Autoridade com informações incompletas face às perguntas formuladas. Com efeito, como o Partido Identidade e Democracia afirmou após a abertura do inquérito, a ausência de [omissis] da lista de membros da Mesa constante da sua carta de 2 de março de 2022, enviada à Autoridade em 9 de março de 2022 e novamente incluída em anexo ao correio eletrónico de 30 de março de 2023, deveu-se inicialmente a um erro. Ora, as mensagens de correio eletrónico de 30 de março, 31 de março e 3 de abril de 2023 do Partido Identidade e Democracia não contêm nenhuma menção de erro nem nenhuma outra indicação relativa às circunstâncias em que [omissis] deixou de pertencer à Mesa deste partido.
- (21) Mais especificamente, a mensagem de correio eletrónico de 30 de março de 2023 limitava-se a indicar que não tinha havido nenhuma alteração à composição da Mesa desde a carta de 2 de março de 2022, anexada à mesma mensagem de correio eletrónico, e não fazia nenhum comentário sobre as incoerências entre essa informação enviada à Autoridade e as publicações do partido, incoerências estas que, no entanto, a Autoridade tinha identificado na sua pergunta de 23 de março de 2023. Na sequência das perguntas adicionais efetuadas pela Autoridade por correio eletrónico de 31 de março de 2023, mais precisamente relativas a [omissis], incluindo no que diz respeito ao seu historial enquanto membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia, a resposta por correio eletrónico do mesmo dia não forneceu à Autoridade o historial solicitado sobre as funções exercidas por [omissis] enquanto membro da Mesa e, após nova solicitação, a mensagem de correio eletrónico de 3 de abril de 2023 apenas referia, sem mais esclarecimentos, que o mandato de [omissis] foi exercido entre 20 de setembro de 2019 e 16 de fevereiro de 2022, não mencionando circunstâncias específicas, como o alegado erro relativo ao termo do mandato de [omissis], a sua «concordância» em deixar de ser considerado membro da Mesa evocada na carta do Partido Identidade e Democracia de 13 de julho de 2023 ou ainda a ata que aparente e alegadamente contém um erro mas que, não obstante, faz fé, apresentada pela primeira vez durante o inquérito na carta de 28 de setembro de 2023.
- (22) Contrariamente à posição defendida pelo Partido Identidade e Democracia na sua carta de 28 de setembro de 2023, a ata novamente apresentada em anexo a essa carta não

transforma retroativamente a incompletude das respostas de 30 de março a 3 de abril de 2023 numa informação satisfatória. Com efeito, mesmo admitindo que a ata faz fé até prova em contrário nos termos do direito nacional do Estado-Membro onde se situa a sede, como alega o Partido Identidade e Democracia, a Autoridade, que, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, não aplica o direito nacional, só pode constatar que a própria redação da ata apresentada não menciona *[omissis]* nem como membro demissionário nem como membro atual. Assim, embora esta ata permita concluir que *[omissis]* não era membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia em 16 de fevereiro de 2022, não deixa de levantar dúvidas sobre o facto de *[omissis]* ser membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia antes dessa data, que tinha sido indicada pelo Partido Identidade e Democracia à Autoridade como data de termo das suas funções. Por conseguinte, esta ata, ou pelo menos uma explicação das circunstâncias pertinentes da reunião da Mesa de 16 de fevereiro de 2022, deveria ter sido apresentada à Autoridade em resposta à sua mensagem de correio eletrónico de 23 de março de 2023 e, por maioria de razão, na sequência da sua mensagem de correio eletrónico de 31 de março de 2023, através da qual esta solicitou um historial da qualidade de *[omissis]* como membro da Mesa, o que, no entanto, não sucedeu em nenhuma das respostas de 30 de março de 2023, 31 de março de 2023 e 3 de abril de 2023.

- (23) Por conseguinte, apesar das questões precisas da Autoridade, o Partido Identidade e Democracia apresentou uma versão resumida dos factos, antecipando, em parte, a avaliação que a Autoridade poderia efetuar sobre a composição da Mesa desse partido se as circunstâncias específicas do mandato da Mesa de *[omissis]* tivessem sido reveladas no decurso do inquérito, em resposta às perguntas de 23 e 31 de março e 3 de abril de 2023.
- (24) Assim, as respostas fornecidas à Autoridade em 30 e 31 de março e em 3 de abril de 2023 eram incompletas.

*Respostas à Autoridade contraditórias com as publicações do Partido Identidade e Democracia*

- (25) As comunicações do Partido Identidade e Democracia enviadas diretamente à Autoridade entre 30 de março de 2023 e 3 de abril de 2023 sobre a composição da sua Mesa desde 16 de fevereiro de 2022 eram, além disso, contraditórias em relação a várias publicações respeitantes ao mesmo assunto e ao mesmo período efetuadas no sítio web e nas contas de redes sociais do Partido Identidade e Democracia.
- Imputabilidade das publicações ao Partido Identidade e Democracia
- (26) As comunicações públicas acima referidas são inteiramente imputáveis ao Partido Identidade e Democracia. Em particular, contrariamente ao que este Partido afirma na sua carta de 13 de julho de 2023, há que excluir um ato de força maior, uma vez que os atos e omissões dos prestadores de serviços contratados pelo Partido Identidade e Democracia, no exercício da sua missão de comunicação, não constituem uma externalidade imprevisível nem inultrapassável.
- (27) A posterior desativação do sítio web demonstra igualmente que o Partido Identidade e Democracia continua a controlar este meio de comunicação e que, em momento algum,



foi obrigado a aí manter uma informação errada à disposição do público. Quanto às publicações nas redes sociais, o Partido Identidade e Democracia não pode invocar a sua própria falta de rigor na apresentação do sítio web para justificar os erros cometidos pelos responsáveis por redes sociais que atuam em seu nome. Em particular, o Partido Identidade e Democracia podia prestar informações aos seus prestadores de serviços sobre a atualização da composição da sua Mesa e eliminar ou corrigir publicações erradas. O facto de os seus prestadores de serviços se terem baseado em conteúdos de um sítio web que era, ele próprio, erróneo, como afirma o Partido Identidade e Democracia na sua carta de 13 de julho de 2023, revela, pelo contrário, uma falha do partido no que diz respeito aos sistemas de controlo interno necessários para garantir a veracidade e a fiabilidade dos conteúdos comunicados em seu nome.

(28) Além disso, o Partido Identidade e Democracia confirma, no seu correio eletrónico de 23 de outubro de 2023, que as publicações lhe são imputáveis, invocando a liberdade de expressão do partido a este respeito.

– Pertinência das publicações do Partido Identidade e Democracia

(29) O artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 faz referência às «informações (...) necessárias» que devem ser fornecidas à Autoridade, a pedido desta, «para efeitos de realização dos controlos». A redação do regulamento exprime, assim, a exatidão, a exaustividade e a coerência expectáveis da resposta às perguntas efetuadas pela Autoridade no âmbito das suas competências. Com efeito, por «informações (...) necessárias» entende-se – quer do ponto de vista terminológico, quer do ponto de vista do objetivo de fornecer à Autoridade os elementos necessários para que possa realizar os controlos que lhe incumbem – uma comunicação factualmente exata, sem omissões manifestamente relevantes e, por conseguinte, necessariamente coerente com as comunicações sobre o mesmo assunto efetuadas no mesmo período, independentemente do canal de comunicação.

(30) Assim, a comunicação pública não está excluída do âmbito de aplicação do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. É parte integrante do mesmo, em primeiro lugar, por se tratar de um método de transmissão *erga omnes*, ao qual a Autoridade está, conseguinte, igualmente exposta. Em segundo lugar, a comunicação pública dos partidos políticos europeus está abrangida por este âmbito devido ao facto de a Autoridade ter a obrigação de assegurar a fiabilidade de uma resposta que lhe seja fornecida por meios diretos, incluindo e especialmente por comparação com informações publicamente disponíveis. Em terceiro lugar, a comunicação pública dos partidos políticos europeus está abrangida por este âmbito, devido ao facto de a resposta enviada diretamente à Autoridade, mesmo nos casos em que, considerada isoladamente, seja factualmente correta, não poder ser completa, coerente e, por conseguinte, útil para as finalidades de controlo da Autoridade se, paralelamente, o partido político europeu a contradisser publicamente, mesmo depois de ter respondido à Autoridade.

(31) Uma leitura do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 que ignore as publicações dos partidos políticos europeus, como sugere o Partido Identidade e Democracia, é também contrária à lógica subjacente às comunicações à Autoridade, que, *in fine*, também beneficiam o público através dos serviços de transparência prestados pela Autoridade com base nas mesmas. Com efeito, a prestação de informações ao público sobre os factos estruturais e financeiros dos partidos políticos

européus assume especial importância para a vida democrática, o que é igualmente reconhecido pelo regulamento, que tem por objetivo proteger a integridade democrática em benefício dos cidadãos da União. Esta responsabilidade de veracidade, exaustividade e coerência cabe aos partidos políticos europeus enquanto principal fonte de informações da Autoridade, à luz do que o legislador qualificou no considerando 33 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 de «*responsabilização democrática dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias*», em particular no que respeita à «informação considerada de interesse público significativo, nomeadamente a relacionada com os seus estatutos, composição, balanços, doadores e donativos, contribuições e subvenções». Ora, a composição da Mesa faz precisamente parte das informações com um interesse público significativo e que, por conseguinte, têm de ser publicadas pela Autoridade nos termos dos regulamentos. Contrariamente à posição defendida pelo Partido Identidade e Democracia na sua carta de 28 de setembro de 2023, a Autoridade não pode, assim, ignorar ou considerar irrelevantes, no âmbito do artigo 24.º, n.º 4, do regulamento, elementos publicamente disponíveis sobre a composição de um órgão de administração que, durante um período significativo, contradizem manifestamente uma comunicação enviada diretamente à Autoridade pelo mesmo partido político europeu sobre o mesmo assunto e no mesmo período de tempo.

- (32) A posição do Partido Identidade e Democracia na sua carta de 28 de setembro de 2023, segundo a qual as obrigações de publicação incumbem, em todo o caso, apenas à Autoridade, é irrelevante para a análise do presente processo. Com efeito, embora um partido político europeu não tenha, nos termos da lei, a obrigação de informar o público sobre os elementos que são objeto de publicação pela Autoridade, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, tal não o autoriza, caso opte, não obstante, por comunicar publicamente, como fez o Partido Identidade e Democracia, a fornecer ao público e, assim, à Autoridade, informações inexatas ou a tornar incoerentes e inutilizáveis as próprias respostas exatas enviadas diretamente à Autoridade.

### *Conclusão*

- (33) Tendo em conta o que precede, as respostas do Partido Identidade e Democracia enviadas após 30 de março de 2023 à Autoridade sobre a composição da Mesa desse partido a partir de 16 de fevereiro de 2022, que, consideradas individualmente e no seu conjunto, estavam incompletas e, além disso, viciadas por contradições em relação à comunicação pública sobre o mesmo tema, constituem uma violação do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, lido em conjugação com o artigo 27.º, n.º 2, alínea b), iv), do referido regulamento.

b) Artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do regulamento

- (34) O artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 proíbe e pune, nomeadamente, o fornecimento intencional de informações incorretas ou enganadoras.

### Observações preliminares

- (35) A este respeito, importa ter em conta a redação e o objetivo do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
- (36) A redação contém duas variantes pertinentes neste caso, a saber, o fornecimento intencional de informações incorretas *ou* o fornecimento intencional de informações enganadoras. Assim, para que as informações sejam consideradas «incorretas», não é necessário que sejam igualmente «enganadoras». O facto de a Autoridade não ter sido enganada, como o Partido Identidade e Democracia afirma, não constitui, por conseguinte, um obstáculo à aplicação da disposição. Esta não produz nenhum efeito especial sobre as pessoas expostas a tal comunicação.
- (37) Além disso, a redação não restringe de forma alguma o âmbito da disposição às transmissões diretas à Autoridade, uma vez que «fornecer» uma informação incorreta – e não «transmitir», que é o termo utilizado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 para as transmissões diretas a uma autoridade – pode consistir numa comunicação pública, que disponibilize informações aos eleitores e públicos interessados, até porque a disposição não refere um destinatário específico.
- (38) Esta leitura corresponde igualmente ao objetivo de integridade prosseguido pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, uma vez que as transmissões diretas à Autoridade não são um fim em si mesmas (ver também a alínea a), *supra*). Contribuem, *in fine*, para a proteção da integridade democrática e da informação do público, incluindo o eleitorado, relativamente às quais o controlo, o registo e, se for caso disso, a publicação pela Autoridade, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, são apenas instrumentos. Assim, se uma informação enviada diretamente à Autoridade nos domínios da sua competência, por mais exata que seja, entrar em contradição com uma comunicação pública incorreta de um partido político europeu sobre o mesmo tema, não só se compromete a responsabilidade democrática do partido político europeu de prestar contas sobre a sua estrutura e o seu financiamento, subjacente a todo o texto legislativo, como o confirma o considerando 33, mas também se põe em causa a credibilidade da informação na posse da Autoridade e, por conseguinte, os serviços de transparência prestados por esta.
- (39) Por último, importa sublinhar que o artigo 10.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, tal como as outras disposições dos Tratados relativas à democracia, coloca os cidadãos da União no centro da estrutura institucional e do debate político em que os partidos políticos europeus participam a nível da União. Por conseguinte, é inconcebível chegar a uma interpretação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 que considere que as comunicações públicas dos partidos políticos europeus estão excluídas da proibição de fornecer intencionalmente informações incorretas, nos termos em que esta se aplica às transmissões diretas à Autoridade. Com efeito, à luz dos objetivos dos partidos políticos europeus consagrados nos Tratados, nomeadamente, o objetivo de contribuir para a criação de uma consciência política europeia, esta proibição aplica-se *a fortiori* às comunicações públicas dos partidos políticos europeus, uma vez que os potenciais efeitos prejudiciais da divulgação de uma inexatidão factual por parte de um partido político europeu são sentidos de modo mais imediato pelos cidadãos, pois não dispõem dos instrumentos de controlo da Autoridade. Assim, contrariamente à interpretação que parece ser privilegiada pelo Partido Identidade e Democracia na sua

mensagem de correio eletrónico de 23 de outubro de 2023, o artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 proíbe e exige que a Autoridade puna a desinformação do público por parte de um partido político europeu no que respeita às suas características estruturais ou financeiras.

### *Informações incorretas*

- (40) No caso em apreço, as legendas nas imagens das referidas publicações nas redes sociais, indicando que *[omissis]* era membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia, são imputáveis a este partido (ver, a este respeito, alínea a), *supra*) e eram incorretas à data em que estas publicações visíveis pelos internautas foram efetuadas. Com efeito, tendo igualmente em conta a ata da reunião da Mesa do Partido Identidade e Democracia, de 16 de fevereiro de 2022, recebida após o início do inquérito, afigura-se que *[omissis]* não era membro dessa Mesa à data das publicações acima referidas, o que, aliás, o Partido Identidade e Democracia não contesta.
- (41) Embora o Partido Identidade e Democracia não o tenha solicitado, a Autoridade analisou também, a título oficioso, se esta conclusão deveria ser alterada à luz do facto de lhe ter sido indicado, em 21 de setembro de 2023, que *[omissis]* se tinha tornado novamente membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia a partir de 13 de setembro de 2023. No entanto, esta evolução em nada altera os factos acima expostos nem a sua apreciação jurídica. Com efeito, este ato de organização interna, admitindo que foi devidamente realizado, o que poderá ser objeto de controlos posteriores por parte da Autoridade, confirmaria a existência de uma contradição entre as comunicações públicas anteriores e as comunicações enviadas à Autoridade e a inexatidão das publicações do Partido Identidade e Democracia. Além disso, as comunicações anteriores do Partido Identidade e Democracia enviadas diretamente à Autoridade e ao público não se tornam retroativamente exatas ou completas, uma vez que *[omissis]* ainda não era membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia à data das publicações, data esta que mesmo posteriormente continua a ser visível nas publicações.

### *Caráter intencional*

- (42) Além disso, o Partido Identidade e Democracia decidiu, num momento desconhecido após 16 de fevereiro de 2022, mas o mais tardar aquando da assinatura da carta de 28 de setembro de 2023 dirigida à Autoridade pelo seu presidente, que legalmente o representa, manter as publicações acima referidas nas redes sociais, sabendo que eram inexatas em relação à qualidade de membro da Mesa de *[omissis]*. Por conseguinte, deve concluir-se que existe uma intenção imputável ao Partido Identidade e Democracia de manter em linha as referidas publicações. O facto de esta intenção poder ter surgido após a publicação inicial não altera nada, uma vez que o fornecimento de informações incorretas é considerado intencional a partir do momento em que é tomada a decisão de as manter em linha sabendo da sua inexatidão.
- (43) O carácter intencional de uma comunicação pública incorreta não pode ser relativizado por uma qualquer análise quantitativa, como tenta fazer o Partido Identidade e Democracia. Em particular, a Autoridade não pode ter em conta, na análise que efetua ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, um alegado grau reduzido de utilidade política de uma publicação inexata, como o Partido Identidade e Democracia

se propõe fazer na sua carta de 13 de julho de 2023, argumentando que uma comunicação inexata da composição da Mesa ao público resultaria num «*benefício [...] praticamente nulo*». O mesmo é válido para a alegada inexistência de «prejuízo» invocada na mensagem de correio eletrónico do Partido Identidade e Democracia de 23 de outubro de 2023. Com efeito, esta abordagem é inoperante desde o início, uma vez que é incompatível com a obrigação democrática de prestação de informações sobre a sua verdadeira estrutura decisória.

### *Conclusão*

- (44) O Partido da Identidade e da Democracia, ao manter nas redes sociais as publicações acima referidas, sabendo que são inexatas no que se refere à indicação de que *[omissis]* é membro da Mesa, forneceu intencionalmente informações incorretas, pelo que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

c) Insuficiência das medidas corretivas anunciadas ou previstas

- (45) O artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, tem a seguinte redação:

«Artigo 29.º

*Medidas corretivas e princípios da boa administração*

*1. Antes de adotar uma decisão final quanto a uma das sanções referidas no artigo 27.º, a Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dão ao partido político europeu ou à fundação política europeia em causa a oportunidade de adotar as medidas necessárias para corrigir a situação dentro de um prazo razoável, que, em princípio, não excederá um mês. A Autoridade ou o gestor orçamental do Parlamento Europeu dá, nomeadamente, a oportunidade de corrigir erros administrativos e de cálculo, de fornecer, se necessário, documentos ou informações complementares ou de corrigir erros menores.*

*2. Quando um partido político europeu ou uma fundação política europeia não tiverem tomado medidas corretivas no prazo referido no n.º 1, são determinadas as sanções adequadas referidas no artigo 27.º»*

- (46) Embora a Autoridade não disponha de nenhum poder discricionário na aplicação do mecanismo de sanções previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, tinha, no entanto, a obrigação de verificar previamente se os requisitos previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 estavam preenchidos antes de tomar a decisão exigida. Apenas no caso de o partido político europeu em causa ter tomado, num prazo razoável, normalmente não superior a um mês, as medidas necessárias para corrigir a situação, em conformidade com o n.º 1 da referida disposição, é que essa decisão de aplicação de uma sanção não é adotada.
- (47) Na sua carta de 14 de junho de 2023, a Autoridade, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, concedeu uma oportunidade para a adoção de medidas corretivas até 14 de julho de 2023 no que respeita à mesma situação objetiva que atualmente ainda se verifica, ou seja, a presença inalterada das publicações acima referidas, apesar de, de acordo com informações transmitidas diretamente à Autoridade, [omissis] não ser membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia à data em que essas publicações foram efetuadas.
- (48) Ora, as medidas anunciadas pelo Partido Identidade e Democracia na sua carta de 13 de julho de 2023 eram inoperantes para corrigir a situação. Com efeito, a mera reiteração da composição da Mesa do Partido Identidade e Democracia em 13 de julho de 2023 não resolve de forma alguma o problema que persiste da existência de informações contraditórias do Partido Identidade e Democracia sobre a composição da sua Mesa. Assim, os anúncios de que está planeado um novo sítio web, bem como a vontade de profissionalizar o partido com a expectável presença de uma pessoa responsável por garantir a exatidão das informações, não podiam, por si só, e sem informações relativas ao calendário e aos métodos de controlo da exatidão dos conteúdos, levar-nos a crer que o partido tinha corrigido a situação. Por último, a proposta de uma reunião com o diretor da Autoridade é uma modalidade de comunicação bilateral com a Autoridade e não uma solução para os problemas de

coerência dos já numerosos canais de comunicação do Partido Identidade e Democracia e, por conseguinte, nada acrescenta ao direito exercido pelo Partido Identidade e Democracia de se pronunciar por escrito, conforme a Autoridade lhe tinha dado a oportunidade de fazer. O Partido Identidade e Democracia não corrigiu as insuficiências das medidas corretivas identificadas na carta da Autoridade de 11 de setembro de 2023.

- (49) Além disso, com exceção da eliminação do antigo sítio web do Partido Identidade e Democracia, as medidas anunciadas ou previstas não foram efetivamente aplicadas até ao termo do prazo fixado para o efeito. Em particular, contrariamente ao que afirmou na sua carta de 13 de julho de 2023, o Partido Identidade e Democracia não removeu as publicações nas redes sociais. Assim, o Partido Identidade e Democracia mantém uma das principais causas da infração. De acordo com a sua carta de 28 de setembro de 2023, decidiu definitivamente não as eliminar ou corrigir.
- (50) Nestas circunstâncias, a Autoridade não pode deixar de considerar que se perdeu definitivamente a oportunidade de tomar as medidas necessárias para corrigir a situação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. Nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, a Autoridade devia, por conseguinte, tomar uma decisão sobre as sanções previstas no artigo 27.º desse regulamento.

d) Inexistência de violação da liberdade de expressão

- (51) A ordem jurídica da União Europeia contém um sistema abrangente de direitos fundamentais. Assim, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é aplicável às decisões da Autoridade relativas aos partidos políticos europeus, em conformidade com o seu artigo 51.º, n.º 1. O artigo 11.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais garante a liberdade de expressão dos partidos políticos europeus, que deve ser respeitada pela Autoridade, tal como confirmado pelo considerando 2 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. No entanto, esta proteção está sujeita, por força do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, a limitações, tais como as previstas pelo legislador nos artigos 24.º, n.º 4, e 27.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. Em particular, a liberdade de expressão não abrange declarações de facto inexatas, especialmente na medida em que estas sejam dissociáveis de um eventual conteúdo político que beneficie de um elevado nível de proteção. No caso em apreço, a menção de que [omissis] tinha sido membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia foi acrescentada através de uma legenda aos vídeos das intervenções de [omissis] e, por isso, não é parte integrante dos mesmos. Assim, o Partido Identidade e Democracia poderia continuar a divulgar [omissis] e as suas intervenções, sem indicar que este era membro da Mesa do partido nas datas em causa. A Autoridade recorda igualmente que foi o próprio Partido Identidade e Democracia que considerou adequado, na sua carta de 13 de julho de 2023, eliminar pura e simplesmente as publicações acima referidas, incluindo nas redes sociais, e não corrigi-las, embora tenha acabado por não o fazer. Por conseguinte, a liberdade de expressão do Partido Identidade e Democracia não é violada nem pelo procedimento da Autoridade nem pela sanção daí resultante.

e) Nível de sanção aplicável

- (52) O artigo 27.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, tem a seguinte redação:
- «4. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2 e 3, são impostas a um partido político europeu ou a uma fundação política europeia as seguintes sanções financeiras:*
- a) Em caso de infrações não quantificáveis, uma percentagem fixa do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa:*
- 5 %, ou*
  - 7,5 % em caso de concurso de infrações, ou*
  - 20 % em caso de reincidência, ou*
  - um terço das percentagens supramencionadas se o partido político europeu ou a fundação política europeia tiver voluntariamente declarado a infração antes da abertura oficial de uma inspeção pela Autoridade, incluindo em caso de concurso de infrações ou de reincidência, e se tiver tomado as medidas corretivas adequadas,*
  - 50 % do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa, assumido durante o exercício anterior, se tiver sido condenado(a) por sentença transitada em julgado por atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como definidas no artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. »*
- (53) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 estabelece a escala e a coordenação das sanções financeiras entre si, em função de determinadas circunstâncias, de forma diretamente aplicável e não discricionária. Assim, como confirma o considerando 31 do referido regulamento, o legislador aplicou o princípio da proporcionalidade.
- (54) No caso em apreço, importa antes de mais observar, quanto à coordenação entre as sanções aplicáveis ao abrigo do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), iv) e vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, que a sanção por comportamento intencional decorrente do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), é uma *lex specialis* que, à luz do artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, substitui a sanção que, de outro modo, seria aplicável por força do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), iv), uma vez que estão em causa os mesmos factos relacionados com a comunicação pública sobre o mesmo alegado membro da Mesa do Partido Identidade e Democracia.
- (55) Quanto ao nível aplicável da tabela e, portanto, à percentagem do orçamento do partido político europeu que determina o montante efetivo da sanção, importa salientar que, embora se tenham verificado vários atos cumulativos de transmissão e de publicação desde 2 de março de 2022, o caso em apreço é relativo a informações sobre a evolução da composição da Mesa do Partido Identidade e Democracia no que se refere apenas a um dos seus membros e, assim, a um único ato global. Por conseguinte, não estão preenchidos os requisitos do artigo 2.º, n.º 12, do referido regulamento e é aplicável a sanção prevista no artigo 27.º, n.º 4, alínea a), primeiro travessão, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, conforme alterado, que corresponde a 5 % do orçamento anual do partido político europeu em causa.
- (56) Por força do artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, o montante efetivo resultante desta sanção corresponde à percentagem em questão aplicada ao



montante total das despesas no exercício controvertido, tal como declarado nas demonstrações financeiras anuais do partido político europeu em causa. Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, os partidos políticos europeus devem apresentar as suas demonstrações financeiras anuais à Autoridade o mais tardar no prazo de seis meses a contar do termo do exercício em causa. No caso em apreço, as demonstrações financeiras anuais do último exercício completo disponíveis no que respeita ao Partido Identidade e Democracia são, assim, as que foram apresentadas à Autoridade em 30 de junho de 2023 relativamente ao exercício de 2022. O Partido Identidade e Democracia apresentou despesas no valor de 940 410,97 EUR. Daqui decorre que a sanção financeira de 5 % do orçamento anual do Partido Identidade e Democracia corresponde a 47 020,54 EUR. As modalidades de pagamento a favor do orçamento geral da União serão objeto de decisões adequadas do gestor orçamental e do contabilista competentes, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (57) Cabe ao gestor orçamental do Parlamento Europeu retirar as consequências da presente sanção para os domínios da sua competência.
- (58) De acordo com o artigo 32.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, os pormenores e os fundamentos de qualquer decisão final adotada pela Autoridade nos termos do artigo 27.º desse regulamento são publicados sob sua ordem no sítio web, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. É aplicada uma sanção financeira ao Partido Identidade e Democracia ao abrigo do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), vi), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.
2. O nível de sanção aplicável é de 5 % do orçamento anual do Partido Identidade e Democracia. O montante da sanção é fixado em 47 020,54 EUR.

*Artigo 2.º*

O Partido Identidade e Democracia, com sede social no n.º 75 da boulevard Haussmann, 75008 Paris, França, é o destinatário da presente decisão.

*Artigo 3.º*

O texto da presente decisão será publicado no sítio web da Autoridade, sendo omitidos os nomes das pessoas singulares que nela figuram.

*Artigo 4.º*

A presente decisão produz efeitos a partir do dia em que é notificada ao Partido Identidade e Democracia.

Feito em Bruxelas, em 25 de outubro de 2023.

*Pela Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações  
políticas europeias  
O diretor*

Pascal Schonard

Chama-se a atenção do Partido Identidade e Democracia para o artigo 35.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, cuja redação é a seguinte:

*«Direito de recurso*

*As decisões adotadas nos termos do presente regulamento podem ser objeto de recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos das disposições pertinentes do TFUE.»*